

Art. 1º A Portaria nº 02, de 25 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

Parágrafo único. Após a publicação do Ato a que se refere o caput, a COFIT encaminhará a relação dos referidos contribuintes ao Núcleo de Processos Especiais - NUPES/GEESP/COTRI, para inclusão da informação no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Fixa as datas de vencimento das parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, conforme o algarismo final da placa do veículo, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2023 poderá ser pago em até seis parcelas.

§ 1º As parcelas serão iguais e sucessivas, não podendo o valor de cada uma ser inferior a R\$ 50,00.

§ 2º Caso o valor do IPVA seja inferior a R\$ 100,00, o pagamento deverá ser feito em cota única.

§ 3º Eventual valor residual decorrente da divisão em parcelas será incorporado à última parcela.

Art. 2º As datas de vencimento das parcelas do IPVA ficam definidas, conforme o algarismo final da placa do veículo, na forma constante do seguinte calendário:

DATAS DE VENCIMENTO DO IPVA CONFORME ALGARISMO FINAL DA PLACA DO VEÍCULO						
Algarismo Final	Parcela Única ou Primeira Parcela	Segunda Parcela	Terceira Parcela	Quarta Parcela	Quinta Parcela	Sexta Parcela
1 ou 2	13/2/2023	13/3/2023	10/4/2023	8/5/2023	12/6/2023	10/7/2023
3 ou 4	14/2/2023	14/3/2023	11/4/2023	9/5/2023	13/6/2023	11/7/2023
5 ou 6	15/2/2023	15/3/2023	12/4/2023	10/5/2023	14/6/2023	12/7/2023
7 ou 8	16/2/2023	16/3/2023	13/4/2023	11/5/2023	15/6/2023	13/7/2023
9 ou 0	17/2/2023	17/3/2023	14/4/2023	12/5/2023	16/6/2023	14/7/2023

Art. 3º A Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal publicará o Edital de Lançamento do IPVA no Diário Oficial do Distrito Federal, em conformidade com o disposto no caput do art. 13 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 4º É facultada ao contribuinte a apresentação de impugnação contra o lançamento, no prazo de 30 dias, contados da publicação do Edital de Lançamento a que se refere o art. 3º, por meio do Atendimento Virtual disponível do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, no endereço <<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>>, pelo seguinte caminho de acesso: <Atendimento Virtual>, <IPVA>, Tipo de Pessoa: <Pessoa Física> ou <Pessoa Jurídica>, Assunto: <IPVA>, Tipo de Atendimento: <Efetuar Impugnação de Notificação de Lançamento IPVA - serviço>.

§ 1º A impugnação a que se refere o caput deverá ser acompanhada de cópia de documento de divulgação pública que contenha o valor venal do veículo ou de veículo similar.

§ 2º Não será admitida impugnação desacompanhada do documento previsto no § 1º ou acompanhada apenas de:

I - anúncio individual de venda do próprio veículo ou de veículo similar, ainda que publicado em jornal; ou

II - avaliação individual do próprio veículo, mesmo que realizada por concessionária autorizada ou revendedor de veículos usados.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo ou decorrente de omissão anterior, por qualquer motivo, o vencimento da primeira parcela dar-se-á no 30º dia após o ato de lançamento e, para as demais parcelas, no mesmo dia do mês de cada um dos meses subsequentes, observadas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ABATIMENTO DO CRÉDITO OUTORGADO
(Processo SEI nº 00150-00004031/2022-21)

O Secretário-Executivo de Fazenda, no uso da sua competência, e com fundamento no art. 4º da Portaria SEEC nº 170/2021, de 17 de junho de 2021; no inc. II do art. 1º da Portaria SEEC nº 332, de 15 de dezembro de 2021; e na Declaração de Capacidade de Financiamento publicada pela Secretaria Executiva de Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal no DODF nº 119, de 28/06/2022, pág. 53, AUTORIZA a sociedade empresária Claro NXT Telecomunicações S/A, CFDF nº 07.404.653/002-20 e no CNPJ nº 66.970.229/0018-05, a aproveitar o crédito outorgado do ISS, da seguinte forma: - R\$ 213.088,72, correspondente ao incentivo cultural concedido ao agente cultural RDA Produções e Eventos Eireli ME, CFDF nº 07.675.094/001-89 e CNPJ nº 19.894.561/0001-00, relativo ao evento "Festival CoMA" (Processo SEI nº 00150-00006485/2019-31).

MARCELO RIBEIRO ALVIM

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
DIRETORIA EXECUTIVA
GERÊNCIA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES PLENÁRIAS

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 00040-00017766/2021-17, Recurso Voluntário nº 51/2021, Recorrente: RITA ANGELICA CAMPOS TOTOLI, Advogado: Wanderley Campos OAB/DF 5.966, Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda: Procuradora Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira, Relator: Conselheiro Guilherme Salles Moreira Rocha, Data do Julgamento: 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 76/2022

EMENTA: ITBI. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. 1. O art. 38 do CTN elege como base de cálculo do ITBI o valor venal do imóvel, sendo que, tal valor venal é resultante de um ato negocial, o qual deu ensejo a transmissão de um imóvel ou do direito sobre ele (preço de venda que o imóvel alcançaria em condições normais de mercado). 2. "In casu", o valor do imóvel atribuído pela Recorrente encontra amparo no contrato de compra e venda do bem, o que demonstra que o imóvel foi de fato negociado no exato valor declarado pelo contribuinte, assim como não é substancialmente inferior ao valor atribuído pela autoridade fiscal, por isso não merece prosperar a notificação de lançamento impugnada. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Cons. Manoel Curcino, que negava provimento ao recurso, com declaração de voto.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de setembro 2022

FERNANDO ANTÔNIO DE REZENDE JÚNIOR Presidente

GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA Redator

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação